



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **676**
DECISÃO: Nº PL **30/2019**
Processo: Prot. **1012011/2013**
Interessado: **JAMES LAURENCE DEV. CONST. INCORP. E IMOIBIL. LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o recurso interposto pela interessada, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo regularizado, com valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **676**, de 11 de março de 2019, considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca da Decisão CEECA Nº 541/2015, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de tratar-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs; considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que o autuado não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa para análise da Câmara Especializada; Considerando a análise detalhada documentação probatória pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *"Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300001212/2013 emitido contra a empresa JAMES LAURENCE DEVELOPMENTS CONSTRUÇOES INCORPORACOES E IMOBILIARIA LTDA - ME, com registro no CNPJ sob o nº. 10.689.837/0001-43, por falta de Registro de Pessoa Jurídica, infringindo o Art. 59, da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea "c", do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 27/08/2013. Protocolo: 1012011/2013. - Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEECA. - Considerando a decisão da CEECA, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea "c", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário do CREA/PB, após receber ofício da decisão da CEECA, dentro do prazo legal, alegando que tinha contratado uma empresa terceirizada: Ribeiro Machado Construção e Comércio Ltda.-EPP e que esta empresa terceirizada é a responsável por toda documentação técnica da obra fiscalizada, não tendo a autuada nenhuma responsabilidade técnica sobre a obra. Solicita o cancelamento do auto de infração nº. 300001212/2013 ou em último caso que o valor da multa aplicada seja o mínimo em observância ao estabelecido na legislação vigente. Da análise e parecer: - Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador do auto de infração, ao não proceder com o seu registro no CREA/PB; - Considerando que no Contrato Social, em seu objeto social constam as atividades de Construção e reforma de edifícios e que no seu CNPJ, dentre as atividades principais, há a de Código CNAE 41.20.4-00 – Construção de edifícios; que são serviços de engenharia, necessitando obrigatoriamente de um responsável técnico devidamente habilitado e com registro no CREA/PB. - Considerando que em seu recurso, a empresa demonstrou ser a proprietária da obra fiscalizada e que a mesma foi terceirizada para uma outra empresa, comprovando assim ser uma empresa de construção civil, cujo registro deve ser providenciado junto ao CREA/PB. - Considerando o estabelecido no Art. 59 da Lei 5.194/66: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico" (grifo nosso). - Considerando a decisão emanada do plenário do CREA/PB sobre a multa a ser aplicada em caso de não regularização dos autos de infrações. Somos de parecer pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo, conforme na Alínea "c", do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do CREA/PB. João Pessoa, 11 de março de 2019. Engenheiro de Minas / Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, MARCELO ANTONIO CARREIRAC. DE ALBUQUERQUE, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, TI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de março de 2019

Eng.Civ. **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-